



AUTOS DE HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N° 0085797-55.2015.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
COMARCA DE TUCURUI (3ª Vara Penal)
IMPETRANTE: MARINA GOMES NORONHA SANTOS – Def. Pública
PACIENTE: ELISEU MEIRELES DOS SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATOR: Des.or RONALDO MARQUES VALLE

HABEAS CORPUS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A PRONÚNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INSUBSISTÊNCIA. CERTIFICAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE DEFENSOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS. RÉU QUE POSTULOU O DESEJO DE RECORRER. TERMO DE INTERPOSIÇÃO. VALIDADE. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NULIDADE ABSOLUTA. RECONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO. PRISÃO EXCESSO DE PRAZO. CUSTÓDIA REVOGADA PELO JUÍZO. PEDIDO PREJUDICADO NESTA PARTE.

1. A apreciação da suposta nulidade da sentença de pronúncia por ausência de correlação entre esta e o fato descrito na denúncia, não pode ser analisada na via da ação mandamental, pois está além de não comportar a apreciação do acervo probatório no qual se fundou a decisão de pronúncia, de igual forma, somente se mostra apta para a decretação da nulidade processual em casos de manifesta ilegalidade, não sendo esta a situação vislumbrada nos autos.

2. Constatado que o réu estava sem defesa nos autos e, somente após a certificação do transito em julgado da decisão de pronúncia é que fora determinada pelo juízo a intimação para constituir nova defesa, tal fato importou em inegável prejuízo à defesa do réu, pois retirou deste o direito de aviar o recurso cabível, considerando que manifestou o interesse em recorrer da referida decisão, o que foi peremptoriamente desconsiderado pela magistrada primeva.

3. Assim, resta patente a violação do princípio constitucional da ampla defesa a impor a desconstituição do trânsito em julgado da sentença de pronúncia com a consequente devolução do prazo recursal a defesa do réu.

3. Tendo sido revogada pelo juízo a quo a custódia do paciente, resta prejudicado o pedido nesta parte o pedido.

4. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, CONHECER DA ORDEM E CONCEDÊ-LA EM PARTE APENAS PARA ANULAR A DECISÃO QUE DETERMINOU O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA E JULGAR PREJUDICADA NO QUE CONCERNE AO PEDIDO DE LIBERDADE DO PACIENTE, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos trinta dias do mês de novembro de 2015.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Nunes Ferreira.
RELATÓRIO

Trata-se de ordem de habeas corpus liberatório com pedido de liminar impetrado pela Defensora Pública, Marina Gomes Noronha Santos, em favor de Eliseu



Meireles dos Santos, contra ato emanado do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Tucuruí.

Sumariando os fatos a impetrante aduz que o paciente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 302, I do Código de Trânsito Brasileiro, sendo a peça acusatória recebida no dia 07/02/2014, foi apresentada a defesa prévia, pela advogada a habilitada nos autos.

Refere que no dia no dia 27/02/2014, foi realizada a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que o Ministério Público pugnou pela condenação do paciente nos termos da denúncia, isto é pela prática do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, enquanto que a defesa postulou pela absolvição. Todavia, o juízo impetrado pronunciou o paciente pela prática do crime previsto no art. 121, caput do CP, por entender ter o paciente agido com dolo eventual.

Sustenta que a sentença de pronúncia deve ser anulada, de vez que, proferida em total afronta aos princípios constitucionais e processuais, pois o paciente foi denunciado por homicídio culposo na direção de veículo automotor, tendo sustentado a referida capitulação penal em alegações finais. Não obstante isso, a magistrada singular entendeu que o paciente teria agido com dolo eventual, embora em nenhum momento o dominus litis tenha arguido esse fato.

Pontua que além entender ter havido dolo eventual na conduta do paciente o juízo primevo, indeferiu o pleito de tornar sem efeito o trânsito em julgado da sentença de pronúncia, apesar da expressa manifestação do paciente em recorrer, agindo mais uma vez, contrariamente as normas constitucionais processuais, razão pela qual, pede que seja declarada a nulidade do trânsito em julgado da decisão de pronúncia com a consequente devolução do prazo recursal ao paciente.

Combate ainda, o excesso de prazo na prisão provisória do paciente, de vez que está preso desde o dia 24/12/2013 e, embora tenha sido pronunciado no dia 22/09/2014, a sessão do Tribunal do Júri designada para o dia 16/10/2015, não foi realizada, restando, na ótica da defesa, patente o constrangimento ilegal suportado pelo coacto em seu direito de ir e vir, até porque não se fazem presente os requisitos legais que autorizam a manutenção da medida de exceção.

Com base nesses argumentos, postula pela concessão da ordem em caráter liminar para que o paciente aguarde em liberdade o desfecho da ação penal. No mérito postula, pela concessão definitiva da ordem a fim de que seja declarada a nulidade de sentença de pronúncia e, acaso não seja esse o entendimento da turma julgadora, que seja anulado o trânsito em julgado da decisão de pronúncia com a consequente devolução do prazo recursal ao paciente.

O feito veio distribuído a minha relatoria no dia 21/10/2015, oportunidade que me reservei para apreciar a liminar após as informações do juízo.

No dia 25/10/2015, o juízo impetrado informou unicamente que concedeu a liberdade provisória ao paciente (fls. 17):

Com base nos esclarecimentos do juízo, indeferi a liminar e determinei que os autos fossem encaminhados à manifestação do custos legis.

Os autos foram encaminhados ao parecer do custos legis, tendo o Procurador de Justiça Ricardo Albuquerque da Silva, se manifestado pela prejudicialidade do presente writ em virtude de o juízo singular ter sido concedido a liberdade ao paciente.

É o relatório.

V O T O

De início cumpre esclarecer que embora o digno Procurador de Justiça tenha se manifestado pela prejudicialidade do presente habeas corpus, em virtude de o juízo



a quo ter revogado a prisão do paciente. Todavia, embora lhe assita razão nesta parte, ocorre que o pedido não é somente liberatório.

Com efeito, conforme se depreende o pedido feito no bojo da impetração são três: o primeiro visa à declaração de nulidade da sentença de pronúncia; o segundo que seja anulado o trânsito em julgado da decisão de pronúncia com a consequente devolução do prazo recursal ao paciente e o terceiro a revogação da custódia do paciente em virtude do excesso de prazo da prisão.

Feito este esclarecimento, passo a análise da presente ação mandamental e, nesse viés entendo que merecer ser concedida em parte a ordem.

Para melhor compreensão da decisão por meus ilustres pares analisarei cada um dos argumentos separadamente.

No que tange ao primeiro, qual seja, a suposta nulidade da sentença por ausência de correlação entre esta e o fato descrito na denúncia, verifico que esta alegação não ser analisada no bojo da presente ação mandamental, por versar acerca de matéria probatória, a ser apreciada no recurso próprio, qual seja, o recurso em sentido estrito.

Registre-se, de outra banda, que a via estreita do habeas corpus além de não comportar a apreciação do acervo probatório no qual se fundou a decisão de pronúncia, de igual forma, não é o meio apropriado para anular o processo ou desconstituir sentença, sendo possível somente a decretação de nulidade em casos de manifesta ilegalidade, não sendo esta a situação vislumbrada nos autos.

Ademais a declaração de nulidade, como pretende a defesa só deve recair sobre a sentença desprovida de fundamentação e não sobre a decisão na qual se rebate, ainda que mediante sucinta motivação, a tese defensiva invocada por omissa.

Nesse sentido, confira-se excerto da decisão emanada do Superior Tribunal de Justiça:

(...) 2. Quanto ao pedido de reconhecimento do crime de homicídio culposo, nos termos do art. 302 da Lei n.º 9.503/97, as instâncias ordinárias reconheceram a existência de dolo eventual, motivo pelo qual, nesse contexto, modificar tal entendimento implicaria a reavaliação do conjunto fático-probatório, inviável na estreita via do writ. Precedente. (HC 118071/MT, rel. Min. LAURITA VAZ, 5T, julgado em 07/12/2010, DJe 01/02/2011)

Ressalto, ainda que embora a defesa sustente a ausência de correlação entre a denúncia e a decisão de pronúncia, essa assertiva não condiz com a realidade posta à apreciação desta corte de justiça, pois, da simples leitura da decisão contata-se restar evidenciada a correspondência entre a situação fática constante das referidas peças. Nesse viés, somente ao Tribunal do Júri compete decidir se o acusado agiu com culpa consciente ou com dolo eventual.

Portanto, não há nenhuma eiva capaz de impor, através da presente via o reconhecimento da nulidade da sentença de pronúncia arguida, sem razão pela combativa defesa.

No que tange ao segundo argumento, razão assiste a defesa.

Destarte constata-se, da documentação anexada aos autos que o paciente ao tomar ciência da sentença de pronúncia na data de 23/09/2014, manifestou o desejo de recorrer (fl. 189).

No dia 25/09/2014, a advogada constituída Dra. Edileuza Paixão Meireles, opôs embargos de declaração perante o juízo.

No dia 04/03/2015, o réu revogou os poderes conferidos à sua advogada constituída nos autos.

No dia 12/03/2015, o juízo julgou os embargos declaratórios e somente ao ter vista



dos autos e tomar ciência da decisão à advogada Edileuza Paixão Meireles, constatou que os poderes a ela conferidos pelo réu haviam sido revogados, por essa razão, devolveu os autos ao juízo e comunicou que não mais atuava na defesa do paciente.

Não obstante isso, o juízo no dia 07/04/2015, determinou que fosse certificado o trânsito em julgado da decisão, cuja determinação foi cumprida pela secretaria do juízo no dia 18/04/2015.

Ora, pela narrativa acima, tendo sido revogados os poderes outorgados a advogada constituída era dever do juízo ao constatar tal fato, ter determinado a intimação do réu para constituir novo advogado, a fim de funcionar na defesa deste. Entretanto, referida providência somente foi tomada no dia 21/05/2015, ou seja, após ter sido certificado o trânsito em julgado da decisão conforme consta do documento de fl. 301.

Ressalto que no dia 26/05/2015, o réu foi regularmente intimado para constituir novo advogado, ocasião em que requereu o patrocínio da Defensoria Pública (fl. 302), sendo aberto vista dos autos a Defensora Pública no dia 28/05/2015.

No dia 02/6/2015, a Defensora Pública ora impetrante, requereu ao juízo a desconstituição do trânsito em julgado da decisão, bem como, manifestou o interesse de recorrer e abertura de vista para ofertar as razões do recurso. Todavia, referido pedido foi indeferido pela magistrada singular no dia 04/08/2015, ou seja, mais de dois meses após a solicitação.

Vê-se, assim, que a intimação do paciente para constituir novo advogado, somente ocorreu após a certificação do trânsito em julgado da decisão, sendo inegável o prejuízo ao qual não deu causa, havendo, a meu ver ofensa à garantia da ampla defesa, pois retirou da parte o direito de aviar recurso cabível da decisão de pronuncia, ocasionando, a confirmação da referida decisão e, conseqüentemente sua possível submissão ao julgamento perante o Tribunal do Júri.

Diante disso, incorreu em equívoco a magistrada singular ao determinar a certificação do trânsito em julgado da sentença de pronuncia. E nem se diga que desconhecia os fatos acima narrados, pois a advogada Edileuza Paixão Meireles ao comunicar que não mais atuava na defesa do paciente, requereu expressamente ao juízo que o coacto fosse intimado pessoalmente, para constituir novo advogado, bem como, da sentença dos embargos, tendo em vista que manifestou a intenção de recorrer da sentença de pronúncia, o que foi peremptoriamente desconsiderado pela magistrada primeva.

Nesse viés, entendo não haver dúvidas de que foram violados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, impondo o reconhecimento da nulidade processual reclamada a ensejar a desconstituição do trânsito em julgado da decisão de pronuncia, bem como a devolução do prazo recursal à defesa.

Nesse sentido o julgado do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. ARTS. 133 E 5º, INCISO LV, DA CB88. TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO QUE NÃO ADMITIU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. FALECIMENTO DO ÚNICO ADVOGADO CONSTITUÍDO, RESULTANDO IMPOSSIBILITADA A INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DESCONSTITUIÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO E DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RESTITUIÇÃO DA LIBERDADE DO PACIENTE, QUE RESPONDEU SOLTO À AÇÃO PENAL.

A CB88 determina que "o advogado é indispensável à administração da justiça" [art. 133]. É por intermédio dele que se exerce "o contraditório e a ampla defesa,



com os meios e recursos a ela inerentes" [art. 5º, LV].

O falecimento do patrono do réu cinco dias antes da publicação do acórdão, do STJ, que não admitiu o agravo de instrumento consubstancia situação relevante. Isso porque, havendo apenas um advogado constituído nos autos, a intimação do acórdão tornou-se impossível após a sua morte. Em consequência, o paciente ficou sem defesa técnica.

Há, no caso, nítida violação do contraditório e da ampla defesa, a ensejar a desconstituição do trânsito em julgado do acórdão e a devolução do prazo recursal, bem assim a restituição da liberdade do paciente, que respondeu à ação penal solto.

Ordem concedida." (HC 99.330ES, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, Rel. p Acórdão Ministro EROS GRAU, SEGUNDA TURMA, DJe de 23042010)

No que tange ao terceiro e derradeiro argumento, isto é o pedido de revogação da custódia preventiva do paciente, não há nada mais a ser corrigido na presente via, pois conforme acima relatado o paciente teve restituído o seu direito de ir e vir no dia 20/10/2015, portanto antes mesmo dos autos aportarem ao meu gabinete.

Desse modo, uma vez restituído o direito de ir e vir do paciente resta, indubitavelmente, prejudicado nesta parte a impetração.

Ante o exposto, conheço da presente ordem e concedo parcialmente somente para declarar a nulidade do trânsito em julgado da sentença de pronúncia, com a conseqüente devolução do prazo recursal à defesa, restando prejudicada a ordem no que tange ao pedido liberatório.

Belém, 30 de novembro de 2015.

Des. or. RONALDO MARQUES VALLE

Relator